



ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA/SEAD N.º 001,  
DE 1º DE JULHO DE 2009.**

Orienta os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo acerca do procedimento para pré-qualificação de objeto nas licitações realizadas pelo Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas nos termos do art. 90, inciso II, da Constituição Estadual e do art. 43, inciso XVI, da Lei (Estadual) n.º 6.130, de 2 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto (Estadual) n.º 25.728, de 25 de novembro de 2008,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Seção I  
Das Disposições Iniciais**

**Art. 1º.** Fica instituída a presente Instrução Normativa para estabelecer normas e procedimentos relativos a pré-qualificação de objeto nas licitações de interesse dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Estatais Dependentes do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** As normas para pré-qualificação de objeto abrangem os critérios para realização do procedimento, os requisitos para participação dos interessados e as condições de validade da avaliação da conformidade dos bens e produtos em relação às exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

**Art. 2º.** Caberá à Secretaria de Estado da Administração, através da Superintendência-Geral de Compras Centralizadas – SGCC/SEAD, gerenciar e realizar os procedimentos relativos a pré-qualificação de objeto nas licitações de interesse dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Estatais Dependentes do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** Conforme o objeto a ser pré-qualificado, a Superintendência-Geral de Compras Centralizadas solicitará a indicação de profissionais técnicos especializados para proceder à avaliação de conformidade dos bens e produtos.

**Seção II  
Do Objetivo e dos Princípios Gerais**

**Art. 3º.** Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação:



ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

**I** – assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

**II** – promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens e produtos;

**III** – proporcionar maior precisão na caracterização do objeto a ser adquirido em compras futuras, bem como a satisfazer ao interesse do serviço.

**Art. 4.º** Aplicam-se aos processos de pré-qualificação os princípios que regem a Administração Pública e as licitações, especialmente, os princípios da legalidade, da igualdade, da eficiência, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### **Seção III Das Definições e Abreviaturas**

**Art. 5.º.** Para os efeitos desta Instrução Normativa, aplicam-se as seguintes definições:

**I – Autoridade superior:** servidor ocupante do cargo de Superintendente-Geral de Compras Centralizadas, responsável pela aprovação dos atos relativos aos processos de pré-qualificação;

**II – Avaliação de Conformidade de Bens e Produtos:** documento pelo qual, na forma e nas hipóteses previstas nesta Instrução, a Autoridade Superior da Superintendência-Geral de Compras Centralizadas confirma a regularidade dos procedimentos e reconhece a conformidade dos bens e produtos aprovados nos processos de pré-qualificação;

**III – Pré-qualificação:** conjunto de procedimentos regulamentados e padronizados que visam à avaliação técnica de bens e produtos a serem adquiridos em compras dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Estatais Dependentes do Poder Executivo do Estadual, de modo a aferir o seu desempenho e/ou a sua conformidade com o uso a que se destinam, resultando na expedição da Avaliação de Conformidade de Bens e Produtos considerados aprovados, os quais poderão ser ofertados em compras realizadas pela Superintendência-Geral de Compras Centralizadas;

**IV – Teste de Qualidade e Eficiência do Bem ou Produto:** atividade desenvolvida de modo a verificar, direta ou indiretamente, e, mediante critérios objetivos, se os requisitos técnicos de um determinado bem ou produto são atendidos, avaliando o percentual mínimo de eficiência exigido pela Superintendência-Geral de Compras Centralizadas.

### **Seção IV Da Aplicação da Pré-Qualificação**

**Art. 6.º.** São passíveis de pré-qualificação os bens e produtos permanentes e de consumo adquiridos pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Estatais Dependentes do Poder Executivo do Estadual, que exijam avaliação mais detalhada e de difícil realização durante a licitação.



ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 7º.** Visando à ampliação da competitividade nas licitações, o resultado geral da pré-qualificação poderá ser desconsiderado nos processos de compras realizados para aquisição dos bens e produtos submetidos à avaliação prévia.

**Art. 8º.** Nas licitações em que haja a exigência de pré-qualificação de bens ou produtos, não será aceita a apresentação de amostras ou outros documentos técnicos como forma de substituição da pré-qualificação.

**Parágrafo único.** O edital de licitação que exija a pré-qualificação de objeto deverá mencionar expressamente as marcas aprovadas, que poderão ser ofertadas pelos interessados, desde que mantidas todas as condições exigidas na pré-qualificação.

**Art. 9º.** A pré-qualificação do bem ou produto não gera direito à contratação futura e nem implica na preclusão da faculdade legal de inabilitação às licitações.

**Seção V**  
**Das Normas de Pré-Qualificação**

**Art. 10.** Após recebimento das especificações técnicas e dos critérios de avaliação e aceitação dos bens ou produtos a serem pré-qualificados, a Superintendência-Geral de Compras Centralizadas promoverá a abertura do processo de pré-qualificação, cuja publicação deverá ocorrer no prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis que anteceder a abertura da sessão.

**Art. 11.** Para comprovação da conformidade perante a Superintendência-Geral de Compras Centralizadas, o interessado deverá apresentar os documentos e as amostras exigidos no edital de pré-qualificação, no prazo estabelecido no mesmo.

**Art. 12.** Os interessados poderão apresentar mais de uma marca e/ou modelo para um mesmo item do objeto a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos deste edital sejam observados para cada um deles.

**Art. 13.** Recebidos os documentos e amostras exigidas no instrumento convocatório, a Comissão de Avaliação fará a análise técnica dos mesmos.

**Art. 14.** É facultado à Comissão de Avaliação envolvida no processo, em qualquer fase do mesmo, promover ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução e a aferir o bem a ser avaliado, bem como solicitar a Órgãos e Entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

**Parágrafo único.** Sempre que possível e o objeto assim permitir, os testes de avaliação de bens e produtos poderão contar com a participação do interessado, o qual, inclusive, poderá indicar, as suas expensas, assistente técnico.

**Art. 15.** A avaliação técnica será feita por meio do Teste de Qualidade e Eficiência do Bem ou Produto, que objetiva verificar, direta ou indiretamente, se os requisitos técnicos de um determinado bem ou produto são satisfatórios, avaliando se o mesmo atende ao percentual mínimo de eficiência exigido no edital.

**§1º.** Os critérios de avaliação técnica serão definidos no edital de pré-qualificação, de acordo com o objeto a ser avaliado.



ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

**§2º.** Poderão ser agregados à avaliação, para efeito de orientação técnica, indicadores de experiência anterior no uso do bem, bem como informações junto a outros Órgãos e Entidades públicas ou privadas que já tenham usado o produto, além da análise de prospecto ou catálogo do material.

**§3º.** Após avaliação técnica, o setor competente expedirá o parecer contendo o resultado do Teste de Desempenho e Eficiência do Produto e as devidas justificativas e fundamentos de sua conclusão, e enviará para a Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 16.** De posse da Avaliação de Conformidade de Bens e Produtos, a Secretaria de Estado da Administração, através da Superintendência-Geral de Compras Centralizadas, expedirá a ata de julgamento e providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico [www.comprasnet.se.gov.br](http://www.comprasnet.se.gov.br).

**Art. 17.** O prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contado a partir da publicação do resultado no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único.** Os recursos serão interpostos contra a avaliação da comissão examinadora e analisados e decididos pelo Superintendente-Geral de Compras Centralizadas.

**Art. 18.** Será assegurado ao fornecedor o direito de requerer novo teste quando seus bens e/ou produtos não forem aprovados na avaliação.

**Parágrafo único.** Sob pena de decadência, o direito de que trata o *caput* deste artigo deverá ser exercido em até 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da ata final de julgamento no Diário Oficial do Estado.

## Seção VI Da Participação na Pré-Qualificação

**Art. 19.** Qualquer pessoa física ou jurídica interessada é considerada parte legítima para pleitear, junto à Superintendência-Geral de Compras Centralizadas, a pré-qualificação de bens e produtos, observado o disposto no art. 19 desta Instrução Normativa.

**Art. 20.** A pré-qualificação de bens e produtos poderá ser utilizada nas licitações promovidas pela Superintendência-Geral de Compras Centralizadas e dela poderão participar terceiros interessados que, comprovadamente, atuem no ramo relativo ao objeto a ser licitado.

**Art. 21.** Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem ou produto pré-qualificado obrigam o responsável a informar à Superintendência-Geral de Compras Centralizadas e providenciar a adequação dos documentos de acordo com a legislação específica.

## Seção VII Do Prazo de Validade da Pré-qualificação

**Art. 22.** O prazo de validade da pré-qualificação e, conseqüentemente, da Avaliação de Conformidade dela resultante será de no máximo 1 (um) ano, sendo que, a superveniência de nova pré-qualificação do mesmo objeto em período inferior a esse torna sem efeito o resultado da pré-qualificação anterior.



ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

§1º. O prazo de validade da pré-qualificação inicia-se com a publicação da ata final de julgamento no Diário Oficial do Estado.

§2º. A realização de nova pré-qualificação em período inferior ao mencionado no *caput* deste artigo será feita a critério da Superintendência-Geral de Compras Centralizadas, visando à ampliação da competitividade no processo.

§3º. O edital da nova pré-qualificação mencionará expressamente a revogação do processo anterior.

**Seção VIII**  
**Do Cancelamento da Aprovação de Bens e Produtos**

**Art. 23.** Dar-se-á o cancelamento da aprovação do bem ou produto nas seguintes hipóteses:

**I** – ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

**II** – constatação de discrepância relevante e injustificada entre os resultados dos testes realizados as amostras do bem ou produto avaliado e os obtidos em avaliações posteriores;

**III** – quando o bem ou produto aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pela Superintendência-Geral de Compras Centralizadas no respectivo edital de pré-qualificação;

**IV** – quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

**Art. 24.** Conceder-se-á ao ato de cancelamento da aprovação de bem ou produto a mesma publicidade dada aos demais atos do processo de pré-qualificação.

**Art. 25.** O cancelamento do bem ou produto será feito sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável.

**Art. 26.** Caberá recurso das decisões proferidas pela Superintendência-Geral de Compras Centralizadas, quanto ao cancelamento da aprovação do bem ou produto.

**Seção IX**  
**Disposições Finais**

**Art. 27.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JORGE ALBERTO TELES PRADO**  
Secretário de Estado da Administração